

A convocação e a coincidência dos mandatos 165.

RAUL PILLA 751

Justifica-se inteiramente a reunião extraordinária do Congresso. Dados os seus antecedentes, não conviria que o novo presidente iniciasse o seu governo sem o freio legislativo. Além disto, a situação internacional pode exigir, de um momento para outro, a assistência do Poder deliberante por excelência. A este respeito, só discordarão os que, consciente ou inconscientemente, tendem para a ditadura.

Divergência verdadeiramente existe quanto à Câmara que se deve reunir após o dia 31 de janeiro, pois findando nesta data o mandato do presidente da República, com elle findaria o mandato dos deputados, de acôrdo com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Examinemos, porém, a questão de mais perto. Considero-me insuspeito para o fazer, pois, tendo sido reeleito, para mim seria indiferente a convocação da velha ou da nova Câmara, dado que o subsídio, como malevolamente se diz, e não razões de ordem pública, inspirassem a providência.

Qualquer que seja a data da eleição e da diplomação, a nova Câmara instala-se a 15 de março, de acôrdo com o que dispõe o artigo 39. Antes desta data, haverá deputados eleitos e diplomados, mas não o corpo político que só em tal data elles passarão a constituir. Não existindo ainda Câmara, como se poderá ella então convocar?

A demonstração da sua inexistência encontra-se em outra disposição constitucional. Reza, com efeito, o artigo 45º: «Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançavel, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara». Ora, a imunidade é característica do mandato, visa exclusivamente protegê-lo e garanti-lo. Se ella perdura até a inauguração da legislatura seguinte, é que o mandato somente nesta ocasião se extingue. Do contrario, não teria objeto, nem justificação. Demais, se o individuo portador da imunidade só pode ser processado mediante prévia licença da sua Câmara, é que esta se pode reunir, enquanto não se tenha extinto pela instalação da Câmara seguinte.

A tal interpretação parece opôr-se o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Para bem interpretá-lo é preciso, porém, conhecer-lhe a história.

O projeto de constituição estabelecia seis annos para o mandato presidencial. Opôs-se-lhe numerosa corrente, que sustentava o período tradicional de quatro annos. Como conciliação, prevaleceu o mandato de cinco annos. Mas, não se podendo decentemente pensar em alongar o mandato legislativo, por muitos considerado já demasiado extenso, quis-se dar uma compensação especial aos deputados constituintes, concedendo-lhes excepcionalmente mais um anno de exercício. Quem quer que tenha acompanhado os trabalhos da Assembléa Nacional Constituinte, sabe que este foi o pensamento do parágrafo 1º do artigo 2º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Isto significa, no caso, a expressão coincidência dos mandatos. As coisas podem coincidir sob vários aspectos. E os mandatos podem coincidir, ou quanto à data precisa em que começam e terminam, ou, mais genericamente, quanto à sua duração. O que somente pretendeu exprimir o legislador constituinte foi que o mandato dos deputados, neste caso, duraria cinco e não quatro annos, como se estipulava para as demais legislaturas. Nada há no texto que indique ser a coincidência quanto ao dia da expiração, e não quanto ao número de annos do exercício do mandato.

Por estas razões, considero acertadas as conclusões do parecer do illustre sr. Afonso Arinos.